

Assunto: **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS n.2_PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026_PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES**



De: Ana Paula Pereira Lourenco <ana.lourenco@vr.com.br>
Para: licitacao@trajanodemoraes.rj.gov.br
<licitacao@trajanodemoraes.rj.gov.br>
Cc: Thiago Amaral da Silva <thiago.silva@vr.com.br>
Data: 02/03/2026 14:26

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 004/2026

Ilustríssima Comissão de Licitação. Boa tarde.

A VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A., devidamente inscrita no CNPJ nº 02.535.864/0001-33, sediada na Avenida dos Bandeirantes, 460, Brooklin Paulista, CEP: 04553-900, e-mail: licitacao@vr.com.br, vem, respeitosamente, solicitar **ESCLARECIMENTOS** na forma abaixo:

Esclarecimento 1

É correto entender que será considerado o prazo mínimo de 5 dias úteis para a assinatura do contrato, considerando o tempo necessário para disponibilização, conferência e logística das assinaturas?

Esclarecimento 2

O subitem abaixo, informa que a contratada deve apresentar comprovação de que continua mantendo estabelecimentos credenciados.

"7.1.7.6. A CONTRATADA deverá apresentar, sempre que solicitada, a relação atualizada dos estabelecimentos credenciados."

- É correto o entendimento de que a disponibilização da rede credenciada atualizada em tempo real no site e aplicativo, permitindo, a qualquer tempo, a consulta tanto pela contratante quanto pelos usuários também atenderá a necessidade do subitem citado acima?

Esclarecimento 3

O Edital prevê que, havendo igualdade de valores, será realizado o critério de desempate e posterior empate haverá sorteio a ser agendando em sessão. Considerando que o Edital observa a vedação de taxa de administração negativa, à luz do Decreto nº 10.854/2021 e da Lei nº 14.442/2022, é provável que as propostas convirjam para o percentual mínimo de 0,00%, configurando empate real.

Assim, para fins de desempate das propostas, estamos corretos ao afirmar que, ocorrido o empate, teremos:

- a. A utilização dos critérios de desempate previstos no art. 60, caput e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, o que deverá ser comprovado na fase da apresentação da proposta, e caso persista o empate, entendemos que poderá haver a possibilidade de sorteio como alternativa embora não prevista expressamente na Lei nº 14.133/2021, revela-se como uma solução

eficaz quando os critérios objetivos e subjetivos não são suficientes para desempatar as propostas, portanto, viabilizando o desempate entre as empresas que atendam todos os requisitos. Está correto este entendimento?

- a. O eventual empate ocorrido no pregão em decorrência da vedação de oferecimento de taxa negativa, será um empate real, não ocorrendo, portanto, empate ficto, não havendo que se falar na preferência de contratação de uma empresa ME's ou EPP's diretamente, uma vez que, o que a LC 123/2006 prevê é a oferta de novo lance em valor inferior (e não a sua contratação), o que não será possível por vedação de taxa negativa. Está correto este entendimento?
- a. Não sendo possível a oferta de nova proposta superior a menor proposta apresentada pela ME e /ou EPP, não há na legislação a autorização ou orientação para que se contrate uma ME e/ou EPP de forma incondicional, mas sim respeitado o cenário descrito taxativamente na LC 123/2006, devendo ser afastado desempate em seu favor, ou sorteio exclusivo para ME's e EPP's.

Isso conforme entendimento jurisprudencial em diversos estados, exemplo do julgado do TCE/SC:

(Processo nº @REP 19/00021401 – GAB. CONS. WILSON WAN-DALL), em que se reconhece a aplicabilidade do empate geral ao invés do específico como aventado pelas Recorrentes: "Verifico que o fato representado foi a realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame, não tendo sido objeto de representação a proibição de apresentação de taxa de administração negativa. Deste modo, observo que devem ser consideradas os termos do artigo 26, da Instrução Normativa 21/2005, que determina a necessidade desta Corte de Contas, ficar adstrita à apuração do fato representado. 2.1 Aplicação equivocada da LC 123/06, e excluindo as demais empresas no prosseguimento do certame. Conforme consta da análise realizada no relatório do Corpo Instrutivo o Município de Ipuaçu, não incluiu no seu edital a previsão de taxa de administração negativa, por este motivo acabou por levar o certame a uma condição de empate. Esta condição somente foi possível devido a não inclusão no edital de taxa de administração negativa, o que acabou por excluir as demais empresas do certame. (...) Ante o exposto DETERMINO: (...) 2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a Sra. Clori Peroza – Prefeita do Município de Ipuaçu, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame (item 2.2.1, Relatório DLC - 15/2019)."

Na mesma linha, o TCE/SP sede de representação sobre a correta aplicação dos critérios de desempate no direito administrativo, manifestou-se por interpretar em consonância à legislação, dispondo que a Lei Complementar 123/06 impõe a sobrevivência de preço inferior, e não igual, aos casos de empate por vedação de oferta de taxa de administração negativa. Vejamos:

"(TC – 00000107.989.23-8) Assim concluo pois a Lei Complementar 123/2006 estabelece, quanto ao desempate, que é necessário "preço inferior": art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; [...]) Assim, somente se levantaria o estado de empate com a sobrevivência de preço inferior – não igual -, hipótese em que não haveria mais nem empate real, nem ficto. Após o procedimento aberto, portanto, entendo que permaneceu tal estado que reclamava o uso subsidiário da Lei 8666/1993, ou seja, o sorteio com bem apontou a representante."

Vejamos, ainda, o entendimento do TCU sobre caso análogo:

"12. Nesse ponto, importa destacar, que a interpretação dada aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, DEVE SEMPRE SER REALIZADA DA FORMA MAIS RESTRITIVA POSSÍVEL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 13. Portanto, como as ME e EPP não poderiam ser convocadas para apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos precisos termos do art. 45, inciso I, da LC 123/2006, O SORTEIO REALMENTE TERIA QUE SER REALIZADO ENTRE TODOS OS LICITANTES, seguindo o que estabelece o art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 e o item 5.31 do edital (peça 7, p. 8). ACÓRDÃO Nº 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara"

Está correto este entendimento?

Por favor, confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

 	Ana Lourenço Negócios Governamentais (11) 99170-9453 ana.lourenco@vr.com.br
--	--